

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 2025

Apensado: PL nº 4.947/2025

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para incluir os preparados antissolares no Programa Farmácia Popular do Brasil.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.870, de 2025, propõe que os programas desenvolvidos com base na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que trata do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, passem a disponibilizar preparações antissolares, exceto as com propriedades bronzeadoras, para as pessoas que apresentem risco aumentado para o desenvolvimento de câncer de pele e com doenças e condições de saúde que aumentem a vulnerabilidade à radiação solar ultravioleta (albinismo, lúpus eritematoso e xeroderma pigmentoso).

Para ter direito às preparações citadas, os usuários do PFPB devem comprovar, por laudo médico, o risco aumentado para o câncer ou condições de saúde que as deixam vulnerável à radiação solar.

Na justificativa à medida, a autora destaca que o câncer de pele é o tipo mais comum de câncer no mundo, tendo como principal causa a exposição excessiva à radiação ultravioleta (UV) do sol, sendo o uso do filtro solar uma das estratégias mais eficazes para prevenir essa doença, especialmente em pessoas com maior risco de desenvolvê-la, como a deficiente produção da melanina. Acrescentou que garantir o acesso a produtos e equipamentos que previnem doenças graves pode minimizar



complicações associadas a outras condições de saúde e isso tem alta relevância para o país. Esclarece que a proposta busca o uso da capilaridade do programa Farmácia Popular para facilitar o acesso de pessoas com maior sensibilidade à radiação solar às barreiras contra essa radiação.

Posteriormente, foi apensado ao projeto original o PL nº 4.947/2025, de autoria da Sra. Carla Dickson, que dispõe sobre a oferta gratuita de protetor solar às pessoas com vitiligo, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, para avaliação de mérito; de Finanças e Tributação para a manifestação sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que visam viabilizar o acesso gratuito a filtros solares, seja no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), seja no Sistema Único de Saúde – SUS, para pessoas vulneráveis e com risco à saúde elevado em caso de na exposição à radiação solar. Compete a esta Comissão de Saúde pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, particularmente sob o prisma da efetivação do direito à saúde.

Inicialmente, é oportuno destacar que a priorização das ações preventivas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, é uma diretriz constitucional, nos termos do inciso II do art. 198 da Carta Magna. Essa



prioridade é uma das formas de reduzir a incidência de doenças, os custos assistenciais e o sofrimento humano decorrente de agravos evitáveis.

As proposições em análise, nesse sentido, se mostram harmônicas com essa diretriz constitucional, uma vez que ampliam o acesso a insumos essenciais de prevenção primária, no caso, os preparados antissolares, que são reconhecidamente eficazes na redução dos danos causados pela radiação ultravioleta (UV) emitida pelo sol. A exposição prolongada e desprotegida a esse tipo de radiação é um dos principais fatores de risco para o surgimento de mutações genéticas e alterações celulares que culminam nas neoplasias de pele, especialmente o carcinoma basocelular, o carcinoma espinocelular e o melanoma — este último, de evolução potencialmente fatal.

O uso regular de protetores solares é, portanto, uma estratégia de comprovada relação custo-benefício, amplamente recomendada por entidades nacionais e internacionais de saúde, como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Dermatologia. Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e de grande impacto sobre a morbimortalidade populacional, especialmente no contexto brasileiro, onde há alta incidência de radiação solar durante todo o ano e elevada prevalência de câncer de pele — o tipo mais frequente de câncer no país, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA).

Além função protetora frente ao câncer de pele, as formulações antissolares também são muito úteis na prevenção de complicações de saúde em pessoas com doenças fotossensíveis, como lúpus eritematoso sistêmico, albinismo, xeroderma pigmentoso e vitiligo – condições expressamente mencionadas nos projetos. Nessas condições, a exposição solar pode agravar lesões cutâneas, desencadear inflamações sistêmicas e acelerar processos degenerativos, elevando o risco de complicações graves e até de neoplasias secundárias. Assim, o acesso facilitado a filtros solares não se trata de um benefício estético ou supérfluo, mas de uma intervenção preventiva e terapêutica indispensável para a manutenção da saúde e da qualidade de vida dessas pessoas.



Desse modo, entendo que a matéria concretiza o princípio da equidade, previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 8.080/1990, segundo o qual a atenção à saúde deve reconhecer as desigualdades existentes entre os grupos populacionais e adotar medidas diferenciadas para corrigi-las. A equidade, nesse contexto, é expressão da justiça distributiva: assegurar tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas necessidades específicas. O fornecimento gratuito de filtros solares a populações vulneráveis materializa esse princípio, promovendo a igualdade substancial no acesso à saúde e reduzindo barreiras econômicas que impedem a adoção de práticas preventivas eficazes.

Ademais, a inclusão desses produtos no Programa Farmácia Popular do Brasil e a previsão de distribuição pelo SUS representa uso racional e eficiente dos recursos públicos, uma vez que o custo da prevenção é significativamente inferior ao tratamento das neoplasias cutâneas, que envolvem procedimentos cirúrgicos, terapias oncológicas complexas e reabilitação. Estudos nacionais e internacionais demonstram que políticas públicas baseadas em prevenção reduzem não apenas a incidência de doenças, mas também a sobrecarga sobre os sistemas de saúde e as perdas econômicas decorrentes da incapacidade laboral e da mortalidade precoce.

Por fim, a medida proposta reforça o direito coletivo à saúde, ao assegurar atenção especial a grupos que historicamente enfrentam vulnerabilidades médicas e socioeconômicas. Sua implementação, portanto, não apenas coaduna-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade e da integralidade da atenção à saúde, como também fortalece o papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à prevenção e à proteção dos cidadãos em situação de maior risco.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.870/2025 e nº 4947/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-23217



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 2025**

Apensado: PL nº 4.947/2025

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para incluir os preparados antissolares no Programa Farmácia Popular do Brasil, e trata do fornecimento desses produtos no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§2º Os programas desenvolvidos com base nesta Lei disponibilizarão preparações antissolares, com exceção daquelas com propriedades de bronzeadores, para as pessoas que apresentem risco aumentado para o desenvolvimento de câncer de pele e com doenças e condições de saúde que aumentem a vulnerabilidade à radiação solar ultravioleta, como albinismo, lúpus eritematoso, vitiligo e xeroderma pigmentoso, comprovadas por laudo médico, nos termos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Os serviços públicos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS ficam obrigados a fornecer preparados antissolares, com exceção daqueles com propriedades de bronzeadores, para as pessoas que apresentem risco aumentado para o desenvolvimento de câncer de pele e com doenças e condições de saúde que aumentem a vulnerabilidade à radiação solar ultravioleta, de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes



terapêuticas definidos, em observância aos arts. 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-23217

